



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059324-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARIA APPARECIDA DOS SANTOS PRETURLAN, é agravado ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25.458

Agravo de Instrumento n. 2059324-13.2025.8.26.0000

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas

Juiz: Dr. Anderson Pestana de Abreu

Agravante: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PRETURLAN

Agravada: ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S LTDA.

JUSTIÇA GRATUITA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça – Agravante que alega hipossuficiência econômica, relatando que tem como única fonte de renda benefício previdenciário de pensão por morte, que é integralmente comprometido com gastos inerentes à sua própria subsistência – Desprovemento – Agravante que não demonstrou a hipossuficiência econômica alegada – Recorrente que auferiu montante líquido significativo de seu benefício previdenciário, em valor líquido próximo a R\$ 4.400,00 – Extratos bancários juntados que indicam ajuda financeira de parentes, não elucidada nos autos, acrescendo cerca de R\$ 2.000,00 a tal renda – Gastos suficientes a comprometer tal montante que não foram demonstrados – Possibilidade de arcar com as custas processuais, o que se extrai da análise cotejada dos ganhos e gastos da agravante com o valor das custas processuais, calculados a partir do valor da causa, de R\$ 36.520,00 - Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que, em indenização por danos materiais e morais, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora.

Sustenta a agravante, em síntese, que é pessoa hipossuficiente, de modo que faz jus à benesse. Explica que é idosa e que sua subsistência depende exclusivamente da pensão por morte percebida de seu falecido cônjuge. Argumenta que restou demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento, uma vez que dos extratos bancários se evidencia que os valores auferidos são

destinados a cobrir gastos inadiáveis, como tratamento médico e pagamento de cuidadora.

O efeito suspensivo pleiteado foi deferido (fl. 65).

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Maria Aparecida dos Santos Preturlan em face de Orthos Ortopedia e Traumatologia S/S Ltda.

Alega que se submeteu a duas cirurgias no joelho na clínica médica ré, que não só não solucionaram seu problema como causaram a ruptura do tendão, inviabilizando sua locomoção.

Sustentando ter ocorrido erro da clínica ré, requereu sua condenação ao pagamento de R\$ 6.520,00, a título de indenização por danos materiais, e R\$ 30.000,00 a título de indenização por danos morais, atribuindo o valor à causa de R\$ 36.520,00 (fl. 13 da origem).

A gratuidade da justiça, requerida pela autora quando da inicial, foi indeferida em decisão (fls. 99-100 da origem) que a agravante busca reforma.

Pois bem.

O recuso não comporta provimento.

A declaração da parte, no sentido de não estar em condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não é prova inequívoca da hipossuficiência financeira, podendo o julgador indeferir o benefício, caso haja elementos concretos nos autos que afastem essa afirmação.

No caso, de rigor reconhecer que a agravante não se

desincumbiu do ônus de provar a hipossuficiência econômica alegada, o que lhe garantiria a gratuidade de justiça.

A agravante comprovou que auferiu benefício previdenciário de pensão por morte, desde abril de 2023, no valor líquido de R\$ 4.234,18 (fls. 67-72 da origem).

Os extratos bancários juntados, referentes à sua conta no Nubank, no entanto, indicam que no período de outubro de 2024 a janeiro de 2025 a agravante movimentou valores significativos, tendo recebido R\$ 18.933,00 e resultando em um saldo final de R\$ 11.034,66 (fls. 49-64 da origem).

Para além do valor do benefício auferido (de R\$ 4.234,18, que a agravante transfere para a conta no Nubank no início do mês), as entradas em sua conta corrente são complementadas por valores recebidos mensalmente de parentes seus, pessoas físicas, como no montante de R\$ 1.080,00 (04/11/2024, 09/12/2025, 11/01/2025), R\$ 500,00 (06/11/2024), de tal modo que a recorrente conta com ajuda financeira de terceiros, não especificada nos autos.

Ademais, embora tenha alegado que sua renda é comprometida integralmente com seus cuidados médicos, tal fato não restou especificamente demonstrado, sendo certo que os gastos comprovados – como com R\$ 6.520,00 em sessões de fisioterapia entre abril e junho de 2024 (fls. 35-38 da origem) e com cuidadora pessoal – R\$ 500,00 semanais – não conduzem à tal conclusão, diante da renda que a recorrente demonstrou ter, além de consistirem em despesas incompatíveis com a alegada hipossuficiência econômica.

Ressalta-se que inexistiu afronta ao direito constitucional ao acesso à justiça pelo indeferimento do benefício, o que se conclui pela análise cotejada da realidade econômica da agravante, demonstrada nos autos, com o valor das custas iniciais – calculadas em R\$ 547,80 (1,5% do valor atribuído à causa, de R\$ 36.520,00 (fl. 13 da origem).

Desse modo, de rigor manter-se a decisão recorrida,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Do exposto, **nego provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora